



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300317-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante BERVIAN GESTÃO DE ATIVOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Suscitaram conflito de competência, junto à Turma Especial Subseção de Direito Privado. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38666

AGRAVO DE INST. Nº: 2300317-51.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPEVI – 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA: DANIELE MACHADO TOLEDO

**AGRAVANTE: BERIVIAN GESTÃO DE ATIVOS E EMPREENDIMENTOS
LTDA.**

AGRAVADO: JOSÉ DALETE SINDEAUX DE LIMA

**INTERESSADOS: BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA,
TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CUSTÓDIA
ARMAZENS GERAIS LTDA, EXPRESSO BRASCARGO
TRANSPORTADORA LTDA E STROKA INFORMAÇÕES CADASTRAIS E
SOLUÇÕES LTDA.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA
RECURSAL – RECURSO DE TERCEIRO – EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – decisão agravada pela qual
não foi reconhecida a anterioridade da penhora suscitada pela
agravante, bem como indeferido o pedido para a instauração do
concurso de credores por ela formulado – determinação de
redistribuição – julgamento precedente de recursos de agravo de
instrumento e de apelação relacionadas à execução, à ação
pauliana e aos embargos de terceiro – competência preferencial
que acabou por ser prorrogada em face dos diversos recursos
precedentes julgados pelo relator – hipótese ademais de que os
recursos subsequentes, distribuídos ao relator, se deram por
prevenção ao julgamento de precedente de recurso de apelação –
competência material da C. 2ª Câmara de Direito Privado que
prevalece sobre a competência relativa – conflito de competência
suscitado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por terceiro
prejudicado, extraído da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado

contra os interessados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 2022/2023 dos autos de origem, pela qual não foi acolhida a pretensão da terceira interessada, ora agravante, de reconhecimento da anterioridade de penhora em relação aos direitos que o executado detém sobre o imóvel de matrícula nº 5.560 do C.R.I. de Itapevi/SP, bem como indeferido o pedido para a instauração do concurso de credores.

Em suma, a agravante alega que comprovou que realizou a penhora do imóvel de matrícula nº 5.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi/SP no processo de execução nº 1000715-66.2015.8.26.0271 em data anterior a averbação proveniente do processo nº 1004594-81.2015.8.26.0271, proposta pelo agravado. A ação pauliana ajuizada pelo agravado foi indeferida. Sustenta que o bloqueio judicial ocorreu no ano de 2015. Quanto ao termo de penhora dos créditos no ano de 2018, há anterioridade quanto à penhora efetivada pelo agravado. A demonstração da anterioridade da penhora autoriza a abertura do concurso de credores, com a consequente alienação judicial do imóvel e a satisfação de seu crédito em primeira ordem de benefícios. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Em sua resposta (fls. 947/969), o agravado defendeu o acerto da decisão combatida e pediu a condenação da agravante nas penas de litigância de má-fé.

Instrumento em ordem, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O presente recurso foi inicialmente distribuído para a 2ª Câmara de Direito Privado – relatoria do i. Desembargador Giffoni Ferreira que de forma monocrática declinou da competência e determinou a redistribuição à Seção de Direito Privado II (fls. 939/940).

É a síntese necessária.

Depreende-se dos autos que o ora agravado José Daldete Sindeaux de Lima propôs ação de execução de título extrajudicial em 17/09/2015 (processo de origem de nº 1004594-81.2015.8.26.0271) em face das empresas Brascargo Logística e Transportes Ltda, Stroka Informações Cadastrais e Soluções Ltda, Expresso Brascargo Transportadora Ltda e Logística e Armazenagem

Brascargo Ltda, amparada em contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após o ajuizamento da ação executiva foi proposta ação pauliana e opostos embargos de terceiro.

A ação pauliana (processo nº 1004189-74.2017.8.26.0271) foi ajuizada em face da Brascargo Logística Transportes Ltda., Quirino Ribeiro e Associados – Consultoria Empresarial Ltda, VBM Administração e Participações Ltda e Stroka Informações Cadastrais e Soluções Ltda. O recurso de apelação foi da relatoria do Des. Giffoni Ferreira, integrante da C. 2ª Câmara de Direito Privado.

Contra a decisão proferida nos embargos de terceiro nº 1005518-14.2023.8.26.0271, foi interposto o agravo de instrumento nº 2236284-86.2023.8.26.0000, distribuído à referida Câmara por prevenção ao julgamento do recurso de apelação (processo nº 1004189-74.2017.8.26.0271).

Contra as decisões proferidas na ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1004594-81.2015.8.26.0271) foram interpostos os agravos de instrumento nº 2308653-78.2023.8.26.0000, o de nº 2201597-49.2024.8.26.0000 e o de nº 2300248-19.2024.8.26.000, todos distribuídos ao referido relator por prevenção ao agravo nº 2236284-86.2023.8.26.0000.

Também foi julgado pelo relator o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos de terceiro – processo nº 1005518-14.2023.8.26.0271, distribuído à câmara em referência por prevenção ao agravo de instrumento nº 2236284-86.2023.8.26.0000.

A competência entre as seções de direito privado é relativa – não absoluta. Quando da apreciação de algum agravo realmente não se tem prevenção, para a preservação do sistema. Contudo quando tantos casos já foram apreciados pela câmara a cargo do mesmo relator, não se mostra razoável que se decline da competência que acabou sendo aceita e prorrogada.

Importante ressaltar que, conforme anotado, a distribuição do agravo de instrumento nº 2236284-86.2023.8.26.0000 se deu por prevenção ao julgamento precedente do recurso de apelação nº 1004189-74.2017.8.26.0271.

Portanto, a competência para o julgamento do referido agravo de instrumento é do relator referido e da 2ª Câmara de Direito Privado, por conta da prevenção existente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conta disso, **o recurso não é conhecido. Suscita-se o conflito negativo de competência junto à Turma Especial Subseção de Privado, nos termos do artigo 32, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator